



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às oito horas e trinta minutos (08h30m) do dia quinze (15) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019), no Ed. American Business Center – situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, se realizou, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado pela Resolução nº 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a **SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: O Defensor Público-Geral e Presidente do Conselho Superior **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz** fez a abertura dos trabalhos e conferiu a presença, em primeira chamada, às 08h34min, dos seguintes membros: O Primeiro Subdefensor Público-Geral e Conselheiro **Dr. Rogério Borges Freitas**, o Corregedor-Geral e Conselheiro **Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, as Conselheiras **Dra. Kelly Christina Veras Otacio Monteiro**, **Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos**, **Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França** e os Conselheiros **Dr. José Edir de Arruda Martins Junior**, **Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini** e **Dr. Érico Ricardo da Silveira**. Registrada ausências dos Conselheiros **Dr. Silvio Jeferson de Santana** e **Dr. Fernando Antunes Soubhia** em razão do usufruto de férias e ausência da 2º Subdefensora Pública-Geral e Conselheira **Dra. Gisele Chimatti Berna**. Ausentes o Ouvidor-Geral **Sr. Cristiano Nogueira Peres Preza** e o Presidente da AMDEP **Dr. João Paulo Carvalho Dias**. Registrada a presença dos Defensores Públicos **Dr. José Carlos Evangelista Miranda** e **Dra. Regiane Xavier Dias Ribeiro**. Às 08h38m **com quórum** e presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão e servidores da Secretaria do CSDP, o Presidente do Conselho Superior deu por instalada a reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: O Presidente do Conselho Superior **Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz** cumprimentou todos os presentes e informou o início da sessão.

Leitura, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP.

TERCEIRO: Foi informado pelo Presidente do Conselho Superior necessidade de colher assinaturas em atas anteriores relacionadas às seguintes reuniões: 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CSDP realizada em 14/12/2018, 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CSDP realizada em 06/12/2018 e 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CSDP realizada em 01/02/2019.

Palavra aberta – artigo 33, IV, RICSDP.

QUARTO: O Presidente abriu palavra aos presentes. O Defensor Público **Dr. José Carlos Evangelista** cumprimenta a todos, parabeniza a nova gestão e manifesta suas possíveis intenções relacionadas à Escola Superior Da Defensoria Pública Do Estado de Mato Grosso.

Julgamento das matérias constantes da ordem do dia – artigo 33, V, RICSDP:

Inversão de pauta em razão de solicitação da Defensora Pública Dra. Regiane Xavier Dias Ribeiro, presente na sessão.

QUINTO: Procedimento nº. **32364-2019**. Interessados: Núcleo da Defensoria Pública de Segunda Instância. Assunto: Solicitação de cisão do Núcleo da Defensoria Pública de Segunda Instância com o fito de se criar o Núcleo Cível da Defensoria Pública de Segunda Instância bem como o Núcleo Criminal da Defensoria Pública de Segunda Instância. **Conselheiro Relator: Conselheiro (a) Relator (a): Paulo Roberto da Silva Marquezini**. A Defensora Pública e atual Coordenadora do Núcleo da Segunda Instância, **Dra. Regiane Xavier Dias Ribeiro** manifesta justificativas acerca da necessidade de deferimento do pedido em tela reiterando o perfil significativamente diferenciado de atuações nas esferas cível e criminal. Pontua a **RESOLUÇÃO Nº 88/2017 – CSDP**, que Altera as Resoluções nº. 56/2012-CSDP e 67/2014-CSDP, bem como dispõe sobre a readequação das atribuições das Defensorias Públicas de Segunda Instância com atuação na área cível e solicitada, em razão das justificativas apresentadas, que seja possibilitada por parte do Conselho Superior, aprovação da proposta de cisão visto ser necessária e frutífera tal alteração. Na sequência, o Conselheiro relator leu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: “1 – *Relatório Trata-se de pedido apresentado pelo então Coordenador do Núcleo da Defensoria Pública de Segunda Instância para que haja cisão deste em Núcleo Criminal da Defensoria Pública de Segunda Instância e Núcleo Cível da Defensoria Pública de Segunda Instância. Argumenta o*



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

requerente que há muito tempo o núcleo está separado em duas áreas, não se justificando a manutenção de núcleo único. Acrescenta que a resolução 88/2017 CSDP regulamentou exclusivamente o funcionamento da área cível do Núcleo da Defensoria Pública de Segunda Instância, e, por sua vez, o procedimento n. 356137/2018 busca a regulamentar a atuação da área criminal do mesmo núcleo. Em arremate, cita o artigo 6º da Resolução 101/2018-CSDP, que assim dispõe: "As Defensorias Públicas de entrância especial serão divididas, pelo menos, em dois núcleos, um cível e outro criminal." Eis a síntese. 2 – Voto. De fato, assiste razão ao requerente. A Resolução n. 101/2018-CSDP, ao determinar que os antigos "núcleos de entrância especial" fossem divididos em núcleos cíveis e criminais, imprime a lógica de que também o núcleo de segunda instância deva funcionar em igual métrica, seja em razão do número de pessoas que lá desenvolvem suas atividades, seja em razão do grau de elevação na carreira. De outra banda, é evidente a separação de atividades já existentes no núcleo, visto que, na prática, as atividades cíveis e criminais são orquestradas por Defensores Públicos diversos e por equipe de funcionários diversas. Aliás, atualmente, até mesmo o espaço físico se encontra em locais diversos, não obstante, próximos. Por fim, cumpre registrar que o incremento de gastos para a Defensoria Pública está limitado ao valor auferido por um coordenador de núcleo, o que não representa gasto relevante para o cenário orçamentário da instituição. Assim, voto pelo acolhimento do pedido com a consequente cisão do Núcleo da Defensoria Pública de Segunda Instância em "Núcleo Criminal da Defensoria Pública de Segunda Instância" e "Núcleo Cível da Defensoria Pública de Segunda Instância". Diante da existência de procedimento em que se discute a alteração das resoluções n. 56-2012, 67-2014 e 88-2017, todas do CSDP, deve ser encaminhada cópia desta decisão aos autos do procedimento n. 356137/2018, a fim de que as adequações a serem realizadas nas referidas resoluções, levem em conta a presente alteração". O Presidente abre para debates. Registrada chegada do Ouvidor Geral às 08he53min. Registra-se solicitação do Conselheiro Érico Ricardo da Silveira, relacionada ao procedimento n. 356137/2018, em razão da necessidade de cumprimento da diligência ainda em curso do referido processo, proferida na Vigésima Sexta Reunião Extraordinária Do Conselho Superior realizada em 14/12/2018, em razão de matéria correlata ao presente julgado, seguindo tais autos para todos os membros integrantes da Segunda Instância visando ciência e debates, com intento de subsidiar por parte dos mesmos, apresentação de resolução, já de acordo com os norteadores da cisão deliberada no presente julgado.

Decisão: "O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator e deliberou pela cisão do Núcleo da Defensoria Pública de Segunda Instância com fito de se criar o Núcleo Cível da Defensoria Pública de Segunda Instância bem como o Núcleo Criminal da Defensoria Pública de Segunda Instância."

PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO:

SEXTO: Processo nº: **644022-2018**. Interessados (as): Diogo Madrid Horita, Érico Ricardo da Silveira, José Carlos Evangelista Miranda Santos e Paulo Roberto da Silva Marquezini. Assunto: Criação de procedimentos e gerência de situações de risco para membros da Instituição. O Presidente proferiu breve relato e comunica que o procedimento foi encaminhado para a Defensoria Pública-Geral visando continuidades. Os Conselheiros tomaram ciência do feito e não fizeram comentários.

SÉTIMO: Procedimento nº **571886-2017**. Interessados: Leandro Fabris Neto, Juliano Botelho de Araújo, Leonardo Frederico Lopes, Leonardo Jacometti de Oliveira, Leandro Paternost de Freitas, Eduardo Silveira Ladeia e Júlio Vicente Andrade Diniz. Assunto: Requerimento para que seja feita recomendação ao Defensor Público-Geral, a fim de que tome as medidas judiciais necessárias para obrigar o Poder Executivo Estadual a proceder ao repasse dos recursos orçamentários da Instituição, sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, inclusive quanto às parcelas vencidas. **Obs. Houve desistência do pleito** O Presidente proferiu breve relato. Informou a desistência do pedido por parte de 02 (dois) dos requerentes e informa o arquivamento do presente procedimento. Os Conselheiros tomaram ciência do feito e não fizeram comentários.

PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO:

OITAVO: Procedimento nº. **444336-2013**. Interessado: Leandro Paternost de Freitas. Assunto: Consulta ao Conselho Superior quanto ao impedimento do Defensor Público para patrocínio da Causa Cível. **Conselheiro (a) Relator (a): Rogério Borges Freitas. Retirado de pauta a pedido do relator em razão de sobrecarga dos trabalhos desempenhados pela Subdefensoria Pública-Geral.**

NONO: Procedimento nº. **99468-2016 apensos 44149-2010, 751616-2011, 27247-2008, 802605-2008 e 113000-2008**. Interessados (as): Nelson Gonçalves de Souza Junior. Assunto: Anotação de tempo de serviço. **Conselheiro (a) Relator (a): Rogério Borges Freitas.**



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Retirado de pauta a pedido do relator em razão de sobrecarga dos trabalhos desempenhados pela Subdefensoria Pública-Geral.

DÉCIMO: Procedimento nº **478257-2018 apensos 571978-2018, 450381-2018 e 485040-2018.**

Interessado (a): Conselho Superior. Assunto: Suspensão do usufruto de férias em razão de licença saúde.

Conselheiro (a) Relator (a): Rogério Borges Freitas.

Retirado de pauta a pedido do relator em razão de sobrecarga dos trabalhos desempenhados pela Subdefensoria Pública-Geral.

DÉCIMO PRIMEIRO: Procedimento nº **663481-2018.** Interessado (a): Francisco Framarion Pinheiro Junior e Kelly Christina Veras Otacio Monteiro. Assunto: Regulamentação acerca dos atendimentos no âmbito da Instituição durante o período de férias forense. **Conselheiro (a) Relator (a): Rogério Borges Freitas**

Retirado de pauta a pedido do relator em razão de sobrecarga dos trabalhos desempenhados pela Subdefensoria Pública-Geral.

DÉCIMO SEGUNDO: Procedimento nº. **542678-2018.** Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Tratamento das Defensoras Públicas gestantes, lactantes, com filhos pequenos ou com necessidades especiais. **Conselheiro (a) Relator (a): Rogério Borges Freitas. Rogério Borges Freitas. Retirado de pauta a pedido do relator em razão de sobrecarga dos trabalhos desempenhados pela Subdefensoria Pública-Geral.**

DÉCIMO TERCEIRO: Procedimento nº **87185-2018.** Interessado: Leandro Fabris Neto. Assunto: Representação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF. **Conselheiro (a) Relator (a): Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo. Retirado de pauta a pedido do relator em razão de sobrecarga dos trabalhos desempenhados pela Corregedoria-Geral.**

DÉCIMO QUARTO: Procedimento nº **373918-2018.** Interessado (a): Carlos Wagner Gobati de Matos. Assunto: Anotação de tempo de serviço. **Conselheiro (a) Relator (a): Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo.** O Conselheiro relator leu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: “*Cuida-se de requerimento de lavra do i. Defensor Público, Dr. Carlos Wagner Gobati de Matos, por meio do qual solicita averbação do tempo de serviço para fins de classificação na lista de antiguidade em relação aos períodos em que exerceu cargos públicos comissionados perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso: a) cargo de Assistente de Gabinete II durante o período de 06.03.2008 a 05.05.2009; b) cargo de Assessor de Gabinete II durante o período de 15.03.2010 a 20.02.2011; c) cargo de Assessor de Gabinete I no período de 21.02.2011 a 05.05.2011.* Às fls. 04 consta certidão nº5362/2018-DRH assinada digitalmente pelo Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso certificando as anotações funcionais do douto Defensor no período em que laborou perante o Tribunal. Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca do pleito, opinou-se pela impossibilidade de averbação do tempo de serviço por não haver nos autos documentos que comprovem o recolhimento da previdência social em relação a averbação dos períodos requeridos e ainda a não observância do art.53 da Resolução nº03/2004 do CSDP. Em Fls. 33/34, a Exma. Sra. Corregedora-Geral em exercício à época, Dra. Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia opinou pelo indeferimento do pleito do douto Defensor Público, ao argumento de que, apesar do i. Defensor requerer apenas averbação para fins de antiguidade, o art. 53 da Resolução nº03/2004 exige que as certidões comprobatórias de tempo de serviço devam ser apresentadas em fotocópia autenticada ou o documento original. Em seguida, o processo foi encaminhado ao egrégio Conselho Superior, tendo sido julgado na 12ª Reunião Ordinária, em 21/09/2018, ocasião em que foi solicitada a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 30 dias, o requerente apresentasse documento comprobatório do período de anotação de tempo de serviço. Em Fls. 46, o i. Defensor Público requereu ao Conselho Superior da Defensoria Pública o reconhecimento e validade da certidão digital apresentada, e, no caso de manutenção do voto, que fosse concedido prazo para obtenção da certidão de forma



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

física. É o breve relato. O artigo 53 da Resolução nº03/2004 do Conselho Superior da Defensoria Pública, dispõem o seguinte: “Art. 53. As certidões e demais documentos comprobatórios do tempo de serviço público deverão ser apresentadas em fotocópia autenticada ou o original. (grifo nosso)” No caso em comento, verifica-se que o Requerente não observou o artigo acima mencionado, pois não juntou certidão original ou ainda cópia autenticada. Utilizou-se do argumento de que foi apresentada documentação assinada digitalmente e extraída do próprio site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Insta mencionar que o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública não faz menção a respeito da validade de documentos assinados digitalmente. Por este motivo, até que a Resolução não seja revista, necessário se faz que seja apresentada documentação física ou fotocópia autenticada, devendo o Requerente providencia-la através de requerimento perante o departamento de Recursos Humanos do TJ/MT. Ex positis, mantenho o entendimento já explanado pela Exma. Sra. Dra. Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia, no sentido de indeferir o pleito do douto Defensor Público, mas oportunizar prazo para saneamento do feito através da apresentação da documentação exigida, seja através de fotocópia autenticada ou apresentação de documento original. É como voto”

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator no sentido de indeferir o pleito do douto Defensor Público, mas oportunizar prazo para saneamento do feito através da apresentação da documentação exigida, seja através de fotocópia autenticada ou apresentação de documento original”.

O Corregedor solicita palavra e solicita ao Presidente do Conselho, possibilidade de inclusão na pauta do **Procedimento n. 68838/2019**, relacionado ao pedido de alteração pontual no artigo 24 do **Regimento Interno**. O Presidente submete o pedido ao Colegiado e com devido deferimento, o Corregedor-Geral e Conselheiro leu seu relato inserido nos autos nos seguintes termos: “EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência propor alteração pontual no artigo 24 do Regimento Interno do Conselho Superior, em decorrência do advento da Lei Complementar estadual n. 608, de 05 de dezembro de 2018, nos moldes que passa a expor e requerer: Consta que este r. Colegiado, mediante a Resolução n. 92/2017, publicada no D.O. do dia 13/12/2017, aprovou o novo Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, que dispõe sobre as regras de funcionamento, inclusive referente às distribuições (artigo 24 a 27). Reza o artigo 24, caput, do citado Regimento Interno: Art. 24. A distribuição dos processos e procedimentos aos membros do Conselho Superior será feita de forma automática e na ordem cronológica de apresentação, observada a sequência estabelecida neste Regimento Interno para a votação. § 1º. A distribuição será feita no prazo de três dias contados do protocolo do procedimento. § 2º. A carga do procedimento será efetivada no prazo de três dias aos Conselheiros residentes na capital e Várzea Grande, sendo encaminhada a carga, por meio digital, aos demais Conselheiros, a critério da Secretaria do Conselho, depois de cumpridas diligências internas. § 3º. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator este deverá manifestar as razões de seu proceder em igual período, sendo redistribuído o procedimento, compensando-se a distribuição. § 4º. Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção ou conexão, a determinado Conselheiro. § 5º. A prevenção ou conexão, se não for reconhecida de ofício pelo Conselheiro Relator, poderá ser arguida, enquanto não concluído o julgamento da matéria. Depreende-se, portanto, que a distribuição dos procedimentos, para relatoria, aos membros do Conselho, é efetuada forma automática e na ordem cronológica de apresentação, restando patente, por referido artigo, que o Corregedor-Geral integra a lista de distribuição de procedimentos sem qualquer exceção. Entrementes, em 05 de dezembro de 2018 veio a lume a Lei Complementar Estadual n. 608, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”. Referida lei trouxe profundas alterações no corpo da LCE 146/2003, destacando-se, em especial, o novo regramento trazido no Capítulo II do Título IV, intitulado “Do Procedimento Disciplinar”, que se inicia no artigo 137 e abrange até o artigo 173. Em conformidade com a inovação jurídica trazida pela LCE 608/2018, passamos a ter um regramento claro quanto a tramitação



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

dos expedientes voltados à apuração da responsabilidade funcional dos membros da Defensoria Pública, onde a aplicação de sanção somente se dará mediante processo administrativo disciplinar ao passo que o pedido de explicações e a sindicância possuem natureza meramente informativa, sem caráter contraditório (vide artigo 137-A, da LCE 146/2003, acrescido pela LCE 608/2018). Nesta mova moldura restou delegado ao Conselho Superior a competência para decidir acerca da instauração de processo administrativo disciplinar, senão vejamos o que preconiza o artigo 144 da LCE 146/2003 e sua nova redação outorgada pela LCE 608/2018, verbis: Art. 144. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública decidir pela instauração de processo administrativo disciplinar contra membro da Defensoria Pública, por proposição do Defensor Público-Geral ou da Corregedoria-Geral, para a apuração das infrações disciplinares previstas no artigo 125 desta lei complementar. § 1º. O Corregedor-Geral relatará a acusação perante o órgão colegiado, com direito a voto. § 2º. O Defensor Público e seu advogado, se houver, serão intimados da data da sessão do julgamento, sendo facultada a sustentação oral, na forma do regimento interno do colegiado. § 3º. O colegiado poderá, sendo o caso, decidir pela adoção de medida descrita no artigo 137-E desta lei complementar, ainda que tenha ocorrido anterior recusa do acusado, devendo especificar as condições para firmamento do termo sendo que no caso de recusa de assinatura do termo pelo Defensor Público o procedimento disciplinar prosseguirá até seus ulteriores termos, vedada nova oportunidade da medida. 4º. Na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar o colegiado decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do membro processado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral. § 5º. Da decisão proferida pelo colegiado não caberá recurso. De ver-se ainda que a alteração legislativa atribuiu ao Corregedor-Geral a relatoria, perante a sessão do Colegiado, do procedimento que contém a proposição de instauração de processo administrativo disciplinar, nos moldes do § 1º do citado artigo de lei. O espírito legislativo foi no sentido de que, se o procedimento investigatório preliminar tramitou no órgão correccional (artigos 138 a 143, c/c artigos 24 e 26, todos da LCE 146/2003, com alterações trazidas pela LCE 608/2018) com posterior proposição, fundamentada, pela instauração do processo administrativo disciplinar, a coerência apontaria que neste momento de julgamento acerca do acolhimento – ou não – da propositura, a relatoria ficasse a cargo do Corregedor-Geral. Recebida a proposição (decisão pela instauração de processo administrativo disciplinar), preconiza o artigo 145 da LCE 146/2003, com a nova redação outorgada pela LCE 608/2018, verbis: Art. 145. Decidindo o Conselho Superior pela instauração de processo administrativo disciplinar serão os autos encaminhados ao Defensor Público-Geral para que promova a publicação da portaria inaugural. Parágrafo único. A portaria indicará os membros da Comissão Processante e conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Empós a prática dos necessários atos instrutórios, pela comissão processante, disciplina o artigo 167 da LCE 146/2003, com a nova redação outorgada pela LCE 608/2018, verbis: Art. 167. Oferecidas as alegações finais, a Comissão Processante fará relatório do apurado e declarará encerrados os trabalhos de instrução, encaminhando o processo administrativo disciplinar ao Conselho Superior para julgamento. § 1º. No relatório é vedado à Comissão Processante o ingresso no mérito dos fatos apurados. § 2º. No colegiado, o processo administrativo disciplinar será distribuído a um relator que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá pedir inclusão em pauta para julgamento (Grifamos). Portanto, na nova sistemática legislativa o Corregedor-Geral tem a indelegável função de relatoria da proposição de instauração do processo administrativo disciplinar (artigo 144, § 1º, da LCE 146/2003, com a nova redação outorgada pela LCE 608/2018), sendo que, concluídos os trabalhos instrutórios, a cargo da comissão processante, deverão os autos ser encaminhados ao Conselho Superior onde, na Secretaria do órgão, proceder-se-á no sorteio do Relator que terá a incumbência de apresentar o voto junto ao Colegiado. A questão que levantamos diz respeito a necessidade do Regimento Interno do Conselho Superior sofrer, por ora, alteração pontual de forma a ser incluído um parágrafo no artigo 24, nos seguintes moldes: Art. 24. A distribuição dos processos e procedimentos aos membros do Conselho Superior será feita de forma automática e na ordem cronológica de apresentação, observada a sequência estabelecida neste Regimento Interno para a votação. § 1º. A distribuição será feita no prazo de três dias contados do protocolo do procedimento § 2º. A carga do procedimento será efetivada no prazo de três dias aos Conselheiros residentes na capital e Várzea Grande, sendo encaminhada a carga, por meio digital, aos demais Conselheiros, a critério da Secretaria do Conselho, depois de cumpridas diligências internas. § 3º. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator este deverá manifestar as razões de seu proceder em igual período, sendo redistribuído o procedimento, compensando-se a distribuição. § 4º. Haverá também compensação quando o



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

processo tiver de ser distribuído, por prevenção ou conexão, a determinado Conselheiro. § 5º. A prevenção ou conexão, se não for reconhecida de ofício pelo Conselheiro Relator, poderá ser arguida, enquanto não concluído o julgamento da matéria. § 6º. O Corregedor-Geral estará excluído da relatoria preconizada no artigo 167 da LCE 146/2003, com nova redação conferida pela LCE 608/2018 (redação que se sugere seja acrescida). A medida nos parece salutar em obediência aos princípios republicanos do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que o Corregedor-Geral, a par de chefiar o órgão onde originalmente tramitou o procedimento investigatório, já lançou mão de requerimento fundamentado pela instauração do processo administrativo disciplinar bem como efetuou a relatoria na sessão que culminou na decisão de instauração do procedimento (artigo 144, § 1º da LCE 146/2003, com nova redação conferida pela LCE 608/2018). Ainda que a inovação legislativa conferiu ao Corregedor-Geral, de forma expressa, o direito a voto, nos parece que a coerência administrativa está a exigir que este r. Colegiado promova a alteração em seu Regimento Interno visando, especificamente em procedimento administrativo disciplinar, a relatoria seja atribuída somente a Conselheiros que não tiveram tamanha proximidade com o contexto probatório preliminar. Com estas considerações, nos valem do presente expediente para postular que o r. Colegiado aprecie, em caráter de urgência, a possibilidade de inclusão do ventilado § 6º ao artigo 24, com a redação apontada, evitando-se, desta feita, que advenham julgamentos de processos administrativos disciplinares onde o Corregedor-Geral figure como relator. A medida atende a cautela e prudência necessária em se tratando de procedimento apuratório da responsabilidade funcional, passível, inclusive, de penalidade de demissão (artigo 126 da LCE 146/2003, com alteração conferida pela LCE 608/2018).

O Corregedor-Geral consigna que, os trabalhos relacionados ao novo Regimento Interno da Corregedoria já estão em curso. Reitera o entendimento de que é necessário maior filtro processual, visando não trazer ao Conselho, fluxo desnecessário de processos, evitando demandas que não sejam atribuições do Conselho Superior, evitando possível arguição de nulidade. O Conselheiro José Edir de Arruda Martins Junior comunica que, em consonância com o pleiteado pelo Corregedor – Geral no processo em tela, manifestou em sua relatoria no Processo n. 414422-2018 apenso 429392-2018 pelo não conhecimento do procedimento por entender não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e solicita padronização por parte da Corregedoria quanto no tocante a tais processos. O Ouvidor – Geral Senhor Cristiano Nogueira Peres Preza expressa sua concordância com o proposto.

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, aprova e homologa, na forma do requerimento apresentado pelo Corregedor-Geral, alteração pontual no artigo 24 do Regimento Interno do Conselho Superior, visando inclusão do ventilado § 6º ao artigo 24, conforme redação que sugere ser acrescida nos seguintes moldes: § 6º. O Corregedor-Geral estará excluído da relatoria preconizada no artigo 167 da LCE 146/2003, com nova redação conferida pela LCE 608/2018.”

DÉCIMO QUINTO: Procedimento nº **649004-2018**. Interessado (a): Leandro Fabris Neto e Juliano Botelho de Araújo. Assunto: Alteração do período mínimo para usufruto de férias (Alteração da Resolução nº 47/2011-CSDP). **Conselheiro (a) Relator (a): Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo. Retirado de pauta a pedido do relator em razão de sobrecarga dos trabalhos relacionados aos trabalhos da Corregedoria - Geral.**

DÉCIMO SEXTO: Procedimento nº **132493-2018 apenso 305291-2017**. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Recomendações quanto ao uso de mídias sociais. **Conselheiro (a) Relator (a): Kelly Christina Veras Otacio Monteiro.** A Conselheira relatora leu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: “Trata-se de Procedimento instaurado pelo Exmo. Dr. CID DE CAMPOS BORGES FILHO, na qualidade de Corregedor Geral da DP/MT, em que busca desse E. Conselho Superior “análise e opinião a respeito ou, ainda, para sua regulamentação, no sua de sua competência normativa”(sic às fls. 35-v), acerca de expedição de Ato Recomendatório aos membros, servidores, estagiários e contratados da instituição no que pertine ao USO DE MÍDIAS SOCIAIS. Relata o recebimento de denúncias contra colegas que, em tese, teriam se excedido ao manifestar em mídias sociais (Facebook, Instagram e aplicativo Whatsapp), expondo situações em que atuaram no exercício do cargo, não observando o sigilo funcional, configurando violações aos seus deveres, expondo também a instituição. Em reunião do Colégio Nacional de Corregedores Gerais das Defensorias Públicas, apresentou-se a discussão de expedir ato recomendatório para uso das mídias sociais, quando então restou decidido que os “considerandos” postos em análise pelo Exmo. Dr. Cid Borges Filho foram acatados como



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

sugestão para expedição de tal Ato, e que cada Estado observaria as suas especialidades na confecção e expedição das recomendações. Com isso, a minuta do Ato Recomendatório foi devidamente confeccionada, entendendo o nobre ex-Corregedor Geral que deveria ser posto sob análise e opinião a respeito ou até mesmo para sua regulamentação pelo E. CSDP. É o relato necessário. Nobres Conselheiros, a Corregedoria Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da instituição, conforme dispõe o art. 103 da Lei Complementar 80/94, e dentro desta competência poderia ter expedido o Ato Recomendatório em questão. Entretanto, por entender ser uma questão plural e dentro do universo funcional da DP/MT, o nobre ex-Corregedor entendeu por bem submetê-la à análise deste E. CSDP. Referida legislação (art. 105, inciso XI) somada aos ditames da Lei Complementar nº 146/2003 e do Regimento Interno da Corregedoria Geral da DP/MT, assim dispõe: "Art. 105. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete: XI – expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública." Analisando os termos da minuta de fls. 33/34, seria de bom alvitre inserir no texto posto em análise, os EFETIVOS destinatários e destinatárias do Ato, qual seja: AOS DEFENSORES PUBLICOS E DEFENSORAS PÚBLICAS, aos SERVIDORES e SERVIDORAS, ESTAGIÁRIOS e ESTAGIÁRIAS, CONTRATADOS E CONTRATADAS da Instituição, já que estes também deverão cumprir a Recomendação a ser editada. Justifico tal sugestão ante o fato de constar em todo teor da minuta apenas o gênero masculino, não merecendo maiores digressões. Ante o exposto, julgo procedente o presente Procedimento para que seja HOMOLOGADO por este E. Conselho, a minuta do Ato Recomendatório a ser expedido pela Corregedoria Geral da DP/MT, objetivando regulamentar o uso de mídias sociais, com as alterações acima expostas. É como voto. Registrada a saída do Defensor Público José Carlos Evangelista Miranda 10h e 12min.

Decisão: "O Conselho Superior, em sua maioria, divergiram parcialmente do voto da Conselheira relatora, no sentido de julgarem ser necessário que a matéria em tela seja convertida em resolução do Conselho Superior. Segue o procedimento com a relatora para elaboração de resolução visando na próxima sessão do Conselho, nova apreciação e deliberação da possível resolução"

DÉCIMO SÉTIMO: Procedimento nº. **556856/2018 apenso 594965/2018**. Interessado (a): Dra. Gionanna Marielly da Silva Santos. Assunto: Consulta relacionada ao atendimento ao público na hipótese de afastamento do membro/titular, onde permanece apenas servidor do núcleo. **Conselheiro (a) Relator (a): Fernanda Maria Cícero de Sá França**. Registrado o impedimento da Conselheira Giovanna por ser parte interessada no pleito. A Conselheira relatora leu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: "Procedimento n. 556856/2018 Cuida-se o presente expediente de solicitação de orientação pela Egrégia Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de Mato Grosso, elaborada pela Ilustre Defensora, GIOVANNA MARIELLY DA SILVA SANTOS, para como proceder aos atendimentos de assistidos em caso de afastamento do Defensor, quando esse é o único atuante na Comarca. O feito foi distribuído à Douta Primeira Subcorregedora-Geral a época, Dra. Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia, que prolatou irretocável parecer, o qual foi homologado pelo Ilustre Corregedor-Geral da Defensoria Pública de Mato Grosso, Dr. Cid de Campos Borges Filho. Assim, ante ao exposto, acolho, na íntegra, o parecer da Egrégia Corregedoria-Geral. "Procedimento n. 594965/2018 Cuida-se o presente expediente de solicitação de orientação pela Egrégia Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de Mato Grosso, elaborada pela Ilustre Defensora, GIOVANNA MARIELLY DA SILVA SANTOS, para como proceder aos atendimentos de assistidos em caso de afastamento do Defensor, quando esse é o único atuante na Comarca, o qual foi distribuído em duplicidade ao de número 556856/2018 (apenso). Assim, ante ao exposto, voto pelo arquivamento do presente procedimento, sem julgamento de seu mérito, o qual será discutido no feito em apenso." Em debate. O Ouvidor-Geral enfatiza que é necessário priorizar a qualidade do atendimento aos assistidos visto que, o quadro de servidores é qualificadamente técnicos e os mesmos podem sanar dúvidas e contribuir com as orientações nas ausências do Defensor Público, em matérias de menor complexidade. O Presidente da AMDEP relata casos relacionados a matéria em tela e reforça necessidade de maiores regulamentações acerca da questão, fomentando cada vez mais ações que respaldem as atividades institucionais. O Conselheiro José Edir consigna ser positivo tratativas por parte da Administração Superior diretamente com o Tribunal de Justiça, visando alinhamentos mais positivos. O Corregedor-Geral reafirma a necessidade da autonomia da Defensoria Pública. O Presidente do Conselho informa já haver decisão proferidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso norteando que tais tratativas devem ser tomadas por parte da própria Defensoria Pública, reiterando sua autonomia na questão.

Decisão: "O Conselho Superior, por unanimidade entre os votantes, vota pelo não conhecimento do procedimento visto que a matéria em tela já possui regulamentação"

DÉCIMO OITAVO: Procedimento nº. **595640-2018 apenso 637207-2018**. Interessado: Conselho Superior. Assunto: Edital nº 41/2018/DPG – Remoção Voluntária – Núcleo da Comarca de Barra do Garças/MT – 6ª



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Defensoria - Área de Atuação: Vara Espec. dos Juizados Especiais – **Votação** / Distribuição das novas atribuições para as Defensorias de Barra do Garças/MT. Obs. Vista com o Conselheiro José Edir de Arruda Martins Júnior. **Conselheiro (a) Relator (a): José Edir de Arruda Martins Júnior. (ocorreu desistência por parte do requerente)** Proferiu breve relato. O Conselheiro Relator vota pela recomendação do cancelamento do presente procedimento de remoção, em razão das novas tratativas em curso relacionadas às remoções e atribuições norteadas já com as atuais legalidades.

Decisão: Por unanimidade, O Conselho acolhe voto do relator recomendando cancelamento do presente procedimento de remoção, em razão da alteração legislativa e das novas tratativas em curso relacionadas às remoções e atribuições.

DÉCIMO NONO: Procedimento nº **20673-2019**. Interessado (a): Conselho Superior. Assunto: Horário de atendimento e agendamento de assistidos no âmbito da Instituição. **Conselheiro (a) Relator (a): José Edir de Arruda Martins Júnior.** Proferiu breve relato. Solicita diligência para que os Coordenadores de Núcleos apresentem possíveis sugestões quanto a possível padronização institucional de horários de atendimentos e que ocorra manifestação do Ouvidor - Geral, visando colher suas sugestões relacionadas à matéria em tela. O Ouvidor-Geral Senhor Cristiano Nogueira Peres Preza julga salutar a possibilidade de solicitação de manifestação dos próprios núcleos de atendimentos, de acordo com a realidade enfrentada pela instituição, de acordo com as regiões de atendimento. O Presidente da AMDEP Dr. João Paulo expressa concordância com o voto proferido pelo relator e consigna a necessidade de estruturação dos núcleos, visando ampliar a valorização dos servidores, membros e assistidos.

Decisão: “O relator solicita diligência para que coordenadores dos núcleos apresentem sugestões, visando possíveis tratativas de agendamento de horários dos atendimentos realizados pela Defensoria Pública. Consigna que seja apresentada manifestação por parte do Ouvidor-“Geral com intenção de colher por parte do mesmo, sugestões relacionada ao presente procedimento”

Registrada a saída do Conselheiro Rogério às 11he34min.

VIGÉSIMO: Procedimento nº. **591367-2018**. Interessados: Conselho Superior. Assunto: Justificativas por ausências de votos nas eleições para Defensor Público-Geral e Conselheiros, biênio 2019-2021. **Conselheiro (a) Relator (a): José Edir de Arruda Martins Júnior.** O Conselheiro Relator informou que fará voto oral. O Conselheiro fez um breve relato acerca do conteúdo dos autos, ocasião em que citou os Defensores Públicos que não compareceram ao pleito eleitoral. Informou que foi aberto prazo para que os Defensores Públicos justificassem a ausência. Isto posto, informou acolher às justificativas apresentadas. É como voto. **Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, ao passo que foram homologadas as justificativas apresentadas.”**

VIGÉSIMO PRIMEIRO: Procedimento nº **637726-2018** apensos **649136-2018, 649132-2018, 649784-2018, 650805-2018, 649127-2018, 649779-2018, 649423-2018, 651840-2018, 649782-2018, 658216-2018 e 663406-2018**. Interessado (a): Servidores comissionados. Assunto: Concessão do direito à licença prêmio a servidores públicos ocupantes de cargos exclusivamente comissionados. **Conselheiro (a) Relator (a): Paulo Roberto da Silva Marquezini.** O Conselheiro relator leu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: “1 - *Relatório Trata-se de pedido apresentado por Thereza Cristina Peres, ocupante de cargo em comissão, para que lhe fosse reconhecido o direito à licença assiduidade. Após a apresentação do pedido de Thereza, vários outros comissionados buscaram igual benefício Realizada consulta ao TCE sobre a possibilidade de reconhecimento do direito almejado, aquele órgão opinou negativamente. A assessoria jurídica da Defensoria Pública concluiu em igual sentido. Já o Ministério Público do Estado de Mato Grosso entende pela possibilidade de concessão, ao argumento de que a lei que rege a matéria afirma que os servidores do Ministério Público farão jus ao benefício. Para o então Procurador Geral, esta expressão estaria a configurar a hipótese de lei especial, frente a lei geral dos servidores do Estado, o que seria suficiente para justificar o pagamento. Os autos foram remetidos ao Conselho Superior. Eis a síntese. 2 – Incompetência do Conselho Superior. A matéria versada nos autos – legalidade ou ilegalidade de reconhecimento de licença assiduidade a detentores de cargo em comissão – não é da competência do Conselho Superior, vez que não se encaixa nas hipóteses do artigo 21 da Lei Complementar n. 146. Ademais, ainda que se queira invocar a hipótese genérica do inciso XXXIV, haveria discricionariedade do próprio Conselho para decidir quais seriam as hipóteses em que lhe competiria atuar. Tratando-se de aspectos legais do regime de contratação de servidores, tais atribuições são atinentes ao Defensor Público-Geral. Art. 11 Ao Defensor Público-Geral do Estado compete: I - dirigir a instituição, bem como superintender, coordenar e orientar as atividades dos seus membros, promovendo atos da gestão administrativa, financeira e de pessoal; Tendo em vista tais considerações, não conheço do pedido, remetendo os autos para o Defensor Público-Geral, a fim de que aprecie a matéria.”*



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou a preliminar arguida pelo Conselheiro Relator, motivo pelo qual, deliberaram pela remessa do feito para o Defensor Público-Geral, a quem compete tal apreciação.”

Reunião suspensa às 11h45m a pedido do Presidente do Conselho Superior em razão de extensa pauta. A reunião foi retomada às 13h48m. O Presidente informa a continuidade dos trabalhos. Registrada presença da Defensora Pública Maria Luziane Ribeiro.

Registrada inversão de pauta a pedido do Conselheiro relator VIGÉSIMO SEGUNDO: Procedimento nº. **414422-2018 apenso 429392-2018.** Interessado (a): Corregedoria - Geral. Assunto: Suposta conduta irregular praticada por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): José Edir de Arruda Martins Júnior.** O Conselheiro relator leu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: *“Trata-se o presente procedimento, em brevíssima síntese, de pedido de providências requeridas pelo Juiz da vara Especializada de ação civil pública e ação popular à Corregedoria-Geral da Defensoria pública para que o órgão providencia substituto para o defensor atuante na vara estiver afastado legalmente. Conforme consta do procedimento, o Defensor Público Dr. Fernando Ciscato Bastos requereu o adiamento da audiência de instrução dos autos nº. 25387-38.2005.811.0064 (id 216626), uma vez que se encontrava de férias compensatória, consoante publicação no Diário Oficial nº. 27314 de 02/08/2018. O magistrado requereu providências, pois, o pedido de férias compensatórias fora informado tão somente no dia 07/08/2018, ou seja, 2 (dois) dias antes do ato solene. Apresentada a defesa pelo Dr. Fernando Ciscato Bastos, o órgão correcional entendeu “por inexistir qualquer prejuízo, ao assistido e às partes envolvidas, bem como que o comportamento funcional noticiado não está a repercutir como apto a ensejar a instauração de expediente disciplinar visando a apuração de responsabilidade, porquanto a justa causa inerente a essa providência, tida como a ultima ratio, exige lesão ao bem jurídico tutelado pela norma em tela, o que não se observa in casu”. Por fim, o Corregedor-Geral opinou pelo arquivamento do procedimento, RECOMENDANDO do Dr. Fernando Ciscato Bastos que comunique ao Juízo as suas próximas ausências tão logo sejam elas deferidas pela Administração Superior. É o necessário a relator. Recentemente a Lei Complementar nº 608/2018 alterou substancialmente a lei Complementar Estadual nº. 146/2003. A responsabilidade administrativa dos membros da Defensoria Pública apurar-se-á, sempre, por pedido de explicações, sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme artigo 116. Uma vez instaurada a sindicância pelo Corregedor-Geral (art. 26, XVII) e concluída a fase investigativa (art. 139) obrigatoriamente remeterá o relatório ao Conselho Superior que deverá: (a) firmar termo de ajustamento de conduta ou (b) termo circunstanciado administrativo, (c) decidir pela instauração de processo administrativo disciplinar ou (d) determinar o arquivamento da sindicância, nos exatos termos do art. 142. O procedimento administrativo disciplinar, por sua vez, somente pode ser instaurado (e naturalmente, julgado) por decisão do colegiado do Egrégio conselho Superior, por força do art. 144, uma vez proposto pelo corregedor-Geral (art. 26, XVIII). Por fim, quanto ao pedido de explicações, resta claro que a competência para instauração é do Corregedor-Geral (art. 143), tido como procedimento preliminar à instauração de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar. Todavia, a lei orgânica estadual remete ao regimento interno da Corregedoria-Geral às regras do procedimento de instauração e processamento (por corolário lógico, também o encerramento), nos termos parágrafo único do art. 143. O presente procedimento versa, exatamente, sobre o parecer do Corregedor-Geral opinando pelo arquivamento do pedido de explicações. A celeuma posta é: compete ao Conselho homologar (ou não) pedidos de explicações em que o Corregedor-Geral opina pelo arquivamento, uma vez que não foram encontrados quaisquer indícios de conduta irregular praticada por membro da Defensoria Pública? Entendo que não. Pela interpretação do elemento teleológico contido no título IV (DO REGIME DISCIPLINAR) da lei orgânica estadual nº. 146/2003 temos que compete ao Egrégio Conselho Superior decidir acerca da instauração do processo administrativo disciplinar (art. 21, II e art. 144) e julgamento do relatório apresentado pela comissão processante (art. 21, inciso III, art. 167 e art. 168). De igual forma, compete ao Conselho Superior quando for o caso, propor ao Corregedor-Geral a abertura de sindicância nos termos do artigo 139, inciso II, da LOE e decidir acerca do relatório de sindicância já aberta pela Corregedoria-Geral (art. 139). Dessa forma, quanto ao pedido de explicações, somente compete ao Conselho Superior analisar quando houver pedido de abertura de sindicância ou procedimento administrativo, ou seja, NÃO COMPETE AO CONSELHO julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública. Por tais razões, não conheço do presente procedimento, uma vez que o Conselho Superior é incompetente para homologar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações e, a título de sugestão, que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, que deverá ser homologado por esse Colegiado, conforme determina o artigo 26, inciso XVII, da LOE, conste expressamente que uma vez concluído o pedido de explicações sem que o Corregedor-Geral verifique a existência de indícios mínimos para abertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar, que reste de competência da Corregedoria o arquivamento. É como voto.”*



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, não conhecendo o presente procedimento por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública. O Colegiado sugere extensão da proferida decisão para todos os demais processos análogos”

VIGÉSIMO TERCEIRO Procedimento nº 124483-2018. Interessado (a): Conselho Superior. Assunto: Consulta quanto à retenção de IRPF sobre o terço constitucional de férias, especificamente em relação aos exercícios não recolhidos, de modo a subsidiar decisão sobre possíveis procedimentos retificatórios. **Conselheiro (a) Relator (a): Fernando Antunes Soubhia. Procedimento retirado de pauta em razão de gozo de férias por parte do Conselheiro Relator.**

VIGÉSIMO QUARTO: Procedimento nº. 479995-2018. Interessado (a): Corregedoria - Geral. Assunto: Conflito Negativo de Atribuições. Conselheiro (a) Relator (a): Fernando Antunes Soubhia. **Procedimento retirado de pauta em razão de gozo de férias por parte do Conselheiro Relator.**

VIGÉSIMO QUINTO: Procedimento nº. 17092-2019. Interessado: Dr. Felipe de Mattos Takayassu. Assunto: Medidas de prevenção e combate à tortura e maus tratos no âmbito de atuação da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Érico Ricardo da Silveira. Procedimento retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.**

VIGÉSIMO SEXTO: Procedimento nº. 577801-2014 apenso 220459-2017. Interessado: SINDEP-MT. Assunto: Verbas Indenizatórias. **Conselheiro (a) Relator (a): Fernanda Maria Cícero de Sá França.** A Conselheira proferiu seu voto oral e manifesta ser favorável à possibilidade de fixação do valor máximo possibilitado no que se refere à V.I Transporte, tendo como norte, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) de acordo com a possível disponibilidade orçamentária informada pela Administração Superior, bem como pelo fato de que a lei possibilita um patamar entre R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sendo totalmente compatível sua aplicação, em conformidade com a recente decisão liminar prolatada pelo E. Ministro do STF Fux, que suspendeu apenas o pagamento do auxílio moradia. A relatora apresenta sua discordância quanto a possíveis pagamentos de auxílios para membros enquadrados em situação de afastamento. O Presidente faz narrativa de importantes questões orçamentárias, em consonância com alinhamentos legais do Supremo Tribunal Federal e informa a possibilidade de criação do auxílio alimentação para servidores e membros. Pontua a qualidade técnica dos servidores da instituição e a significativa defasagem salarial dos mesmos, com salários significativamente abaixo da média para carreiras administrativas. A disponibilização do auxílio alimentação visa somar na valorização dos servidores e minimizar a diferença remuneratória, extremamente significativa em comparação às demais Instituições e Poderes. Para subsidiar tal auxílio, seria utilizado o valor anteriormente destinado à V.I Moradia dos Defensores Públicos. O possível valor estipulado pela Administração Superior seria inicialmente em torno de R\$ 650,00 para servidores e membros. Concernente ao valor da V.I Transporte, o Presidente do Conselho solicita possibilidade de deliberação por parte do Colegiado quanto à definição do valor a ser pago doravante, visto que o limite máximo que pode ser concebido administrativamente é limitado à de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Consigna possibilidade futura de instituição de auxílio saúde, para servidores e membros, condicionado à viabilização de suplementação orçamentária. O Presidente da AMDEP, Dr. João Paulo Carvalho Dias solicita maior ocupação de espaços e instituições por parte da Defensoria Pública visando assim, maior ampliação e divulgação das práticas e trabalhos realizados pela DPMT. Reitera que o fomentando de boas práticas e maior cuidado e valorização dos servidores da instituição visando diminuir o desnível salarial da carreira administrativa em comparação com demais seguimentos jurídicos. Conclama maior participação da Assessoria de Imprensa da instituição para com intenção de maior divulgação das atuações e de tais possíveis disponibilizações de auxílios para servidores. O Ouvidor-Geral Senhor Cristiano Nogueira Peres Preza consigna que qualquer possível reajuste de valor da V. I. Transporte para membros consequentemente ocasionaria significativo desgastante perante toda sociedade. Em contrapartida, a possibilidade de viabilização por parte da instituição de auxílios como alimentação, saúde e demais possíveis, expressa maior valorização dos servidores e dos demais partícipes da Defensoria Pública. O Presidente do Conselho solicita, ainda, manifestação do colegiado quanto à possibilidade de deliberação a cerca do pagamento de verbas indenizatórias adicionais para os Defensores e Defensoras substitutos em casos de afastamento dos membros titulares.

Decisão: “Por maioria, de acordo com os votos proferidos pelos Conselheiros Rogério Borges Freitas, Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, Kelly Christina Veras Otacio Monteiro, Giovanna Marielly da Silva Santos, o valor da Verba Indenizatória de Transporte será mantido no montante atual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser corrigido pelo índice IPCA, limitado aos últimos 5 (cinco) anos. Os Conselheiros deliberaram ainda que a decisão quanto ao eventual não pagamento da referida Verba



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Indenizatória aos membros da Defensoria Pública em casos de afastamentos, bem como o pagamento de verba adicional aos membros substitutos, cabe exclusivamente ao Defensor Público-Geral, decidindo não emitirem opinião sobre a questão. Os Conselheiros Paulo Roberto da Silva Marquezini e Érico Ricardo da Silveira seguiram em parte o entendimento dos Conselheiros supracitados, divergindo quanto ao marco inicial do período de correção da V.I. Transporte, tendo como norte o mês de outubro/2015. Vencida a Conselheira Fernanda Maria Cícero de Sá França, relatora do feito, que apresentou voto pela fixação da V.I. Transporte no teto máximo, de acordo com a disponibilidade orçamentária informada pela administração superior, no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A Conselheira Fernanda Maria Cícero de Sá consignou sua discordância quanto ao pagamento da VI aos Defensores Públicos em casos de afastamentos. O Conselho deliberou, ainda, por unanimidade, que o saldo orçamentário remanescente em virtude da manutenção da V.I. Transporte em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida, deverá ser utilizada pela Defensoria-Geral para pagamento de auxílio alimentação aos servidores e membros da Defensoria Pública.”

PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DE CONDUTA ADMINISTRATIVA DE MEMBROS E SERVIDORES

VIGÉSIMO SÉTIMO: Procedimento nº. 513069-2018. Interessado (a): Corregedoria – Geral. Assunto: Suposta infração disciplinar cometida por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Rogério Borges Freitas.**

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

VIGÉSIMO OITAVO: Procedimento nº 373898-2018. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Suposto descumprimento do dever funcional por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Gisele Chimatti Berna. Procedimento retirado de pauta em razão da ausência da Conselheira Relatora.**

VIGÉSIMO NONO: Procedimento nº. 507339-2018. Interessado (a): Corregedoria – Geral. Assunto: Suposta infração disciplinar cometida por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Gisele Chimatti Berna. Procedimento retirado de pauta em razão da ausência da Conselheira Relatora.**

TRIGÉSIMO: Procedimento nº 504966-2018. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Suposto descumprimento do dever funcional por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Márcio Frederico de Oliveira.**

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

TRIGÉSIMO PRIMEIRO: Procedimento nº. 439513-2018. Interessado (a): Corregedoria – Geral. Assunto: Suposta irregularidade no atendimento institucional cometida por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo.**

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

TRIGÉSIMO SEGUNDO: Procedimento nº. 415669-2018. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Suposto descumprimento do dever funcional por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Kelly Christina Veras Otacio Monteiro.** A Conselheira relatora inseriu nos autos seu voto nos seguintes termos: *Trata-se de Procedimento instaurado por Pedido de Providências requeridas pelo Juízo da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, relatando, em suma possível descumprimento do dever funcional. Após a oitiva do douto colega atuante naquela Comarca, Dr. PAULO JOSÉ MARTINS GRAMA, restou esclarecido tratar-se de erro material constante do Termo de Audiência de Custódia que acabou por utilizar o modelo de outro Termo,*



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

enviando o Termo para a nossa E. Corregedoria, também de forma equivocada. A douta 1ª Sub-Corregedora emitiu parecer pela inexistência de infração disciplinar, opinando pelo arquivamento. Em reunião ocorrida nesta data, este E. CSDP, entendeu, através do judicioso voto do Conselheiro Dr. José Edir de Arruda Martins Junior, que NÃO COMPETE AO CONSELHO julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria Geral da Defensoria Pública. Referido voto foi acolhido por maioria, motivo pelo qual aplico ao presente Procedimento POR EXTENSÃO o voto proferido no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018). É como voto.”

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

TRIGÉSIMO TERCEIRO: Procedimento nº. **502341-2018 apensos 558915-2018 e 507438-2018.** Interessado (a): Corregedoria – Geral. Assunto: Condutas adotadas por membro em razão de limitações estruturais em núcleo da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Kelly Christina Veras Otacio Monteiro.**
Retirado de pauta a pedido da Conselheira relatora.

TRIGESIMO QUARTO: Procedimento nº 506566-2018 apenso 516722-2018. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Suposta conduta irregular praticada por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Giovanna Marielly da Silva Santos.** A Conselheira Relatora inseriu nos autos seu voto nos seguintes termos: “AUTOS 506566/2018 – CSDPEMT. Relatório: Trata-se de procedimento que visa apuração de suposta atuação irregular de membro da Defensoria Pública, consistente no ato de recusa de realização de ato processual. Em 27 de setembro de 2018, o juízo da 2ª vara da comarca de Barra do Bugres endereçou missiva à Corregedoria da Defensoria Pública de Mato Grosso, noticiando a recusa de Defensor Público em realizar audiência de apresentação (Estatuto da Criança e do Adolescente Cód. 119214) em razão do excesso de serviço. Instado a se manifestar, a Defensora elencou como fundamento para a recusa de participação da audiência o fato de não ter sido previamente intimada para o ato. Na peça defensiva, o primeiro argumento utilizado foi o de que houve tempo hábil para se proceder a intimação da Defensoria Pública para participar do ato processual¹, de modo que a ausência de comunicação se deu por desídia do próprio Poder Judiciário. Adiante, a Defensora Pública mencionou que apenas soube da audiência no mesmo dia em que esta se realizou (poucas horas antes), por meio de comunicação via whatsapp. Posteriormente, a Defensora fundamenta a sua ausência em audiência no fato de que, além de não ter sido comunicada, respondia por 03 (três) varas e inúmeros assistidos aguardavam atendimento no núcleo da instituição. Em outra vertente, cabe anotar que no dia 26.09.2018, antes da realização da audiência em comento, fora emitida uma certidão do gestor da segunda vara cível da comarca de Barra do Bugres-MT que asseverou que a Defensora Tania Luzia Vizeu Fernandes recusou receber os autos sob a justificativa de que a Defensora Cível titular Leticia Parobé Gibbon encontrava-se de férias, devendo os autos serem remetidos após o término desse período. Nos termos da defesa apresentada pela Defensora Leticia Parobé Gibbon, a certidão cartorária supramencionada não corresponde à realidade, fato este que merece apuração, mormente pelo fato de que no dia em que foi elaborada a referida certidão, a Defensora Tania Luzia Vizeu já havia sido removida (nove dias antes) para comarca diversa. Após os autos serem remetidos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de Mato Grosso, este órgão exarou manifestação no sentido de que não vislumbrou nenhuma irregularidade por parte da Dr.ª Leticia Parobé Gibbon.

¹ Despacho de agendamento de audiência proferido em 13.09.2018, com data prevista para realização do ato no dia 26.09.2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Posteriormente, o feito veio ao Conselho Superior da Defensoria Pública, por força do art. 21, II da LCE 146/2003, em 16 de janeiro de 2019. Sendo esta Conselheira escolhida para Relatoria, nos termos do RICS DPE art. 38. É o relatório. TEMA: SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR DE MEMBRO DA DEFENSORIA – INOCORRENCIA – AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA – DESCUMPRIMENTO D PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DA DEFENSORIA – PRERROGATIVA INSTITUCIONAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 80/94 – CONVERGENCIA COM O PARECER DA DOUTA CORREGEDORIA – ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.V O T O. A Defensoria Pública do Estado, assim como outras instituições públicas, goza de diversas prerrogativas processuais cujo escopo não é o de oferecer privilégios aos ocupantes do cargo, mas sim, garantir ao público o bom desempenho das funções legal e constitucionalmente outorgadas. Dentre os direitos atinentes à Defensoria do Estado, está a intimação pessoal dos atos processuais. Esta prerrogativa se justifica pelo fato de que o hercúleo trabalho desempenhado por esta instituição deve ser elaborado de maneira responsável. Nota-se, desta maneira, que a prerrogativa de intimação pessoal do Defensor Público visa atender ao princípio constitucional da eficiência da prestação do serviço público e não a meros sabores de cunho pessoal. Nesse sentido, trago a baila entendimento sólido do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte trecho: “a despeito da presença do Defensor Público na audiência de instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa”. Para tanto, enfatizou que: “tal prerrogativa, inerente aos membros da Instituição, não importa em privilégio descabido. Na verdade, a finalidade da lei é proteger e preservar a própria função exercida pelo referido órgão e, principalmente, resguardar aqueles que não têm condições de contratar um Defensor particular. Não se cuida, pois, de formalismo ou apego exacerbado às formas, mas, sim, de reconhecer e dar aplicabilidade à norma jurídica vigente e válida.” (Resp 1.190.865/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje 01.3.2012). No presente feito, diante das provas juntadas pela Defensora Pública representada (extrato do sistema Apolo e conversa de Whatsapp) é possível notar que, de fato, inexistiu intimação para comparecimento na audiência de apresentação, razão pela qual, não há qualquer ato ou omissão irregular praticado pela representante da Defensoria Pública. Dessa maneira, apesar de ter sido consignado em ata de audiência que a Defensora Pública Leticia Parobé Gibbon se ausentou em razão da sobrecarga de atendimentos na sede da Defensoria, fato é que não houve a intimação pessoal da Defesa. Em outra vertente, aportou-se aos autos certidão datada de 26.09.2018 (fls. 04) cujo conteúdo demonstra que a Defensora Tania Luzia Vizeu Fernandes recusou recebimento dos autos e utilizou como justificativa o fato de que a Defensora titular (Leticia Porobe Gibbon) se encontrava de férias. Além da referida certidão, juntou-se uma petição (sem registro de protocolo e código do processo ao qual seria destinada) cuja autora é Tania Luzia Vizeu Fernandes. Ocorre que, de acordo com os relatos da Defensora Leticia Parobé Gibon, na data em que a certidão supramencionada foi redigida (26.09.2018), a Dr.^a Tania Luzia – que supostamente teria recusado o recebimento dos autos – já havia deixado a comarca de Barra do Bugres, de modo que seria incrível que a recusa tenha se dado no dia da elaboração da certidão. Percebe-se, diante do exame do extrato do sistema APOLO que não consta o protocolo de nenhuma petição na referida data. Isto posto, tanto a certidão (fls. 04), quanto a petição (fls. 05) se tratam de documentos cuja autenticidade deve ser verificada, visto existirem indícios de que a suposta declaração não correspondeu a realidade vivenciada naquele núcleo, tão pouco, coaduna-se com o andamento processual extraído do sistema APOLO, o qual encontra-se acostado aos autos. Pelas razões expostas, diante da inexistência de qualquer ato ou omissão que possa responsabilizar a defensora Leticia



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Porobe Gibbon por quebra de deveres funcionais ou qualquer atuação irregular, voto pelo arquivamento dos presentes autos. No entanto, após findadas as deliberações desse CSDPMT, considero salutar que este colegiado delibere sobre o envio para a Corregedoria do TJMT para apuração de possível irregularidade no que tange a apuração da autenticidade dos fatos reportados na certidão de fls. 04, consignado desde já que minha posição é para que assim se proceda, motivo pelo qual, compreendo que seja remetido ao setor de Recursos Humanos da Defensoria Pública de Mato Grosso, comunicação para que forneça cópia da publicação da remoção referente à defensora Tânia Luzia Vizeu Fernandes, para a comarca de Campo Novo do Parecis ocorrida em 17 de setembro de 2018. É como voto.”

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

TRIGÉSIMO QUINTO: Procedimento nº. **189219/2018**. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Suposto descumprimento do dever funcional por parte de membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Giovanna Marielly da Silva Santos**. A Conselheira Relatora inseriu nos autos seu voto nos seguintes termos: “AUTOS 189219/2018 – CSDPEMT. RELATÓRIO. Trata-se de procedimento que visa apuração de suposto descumprimento do dever funcional de membro da Defensoria Pública, consistente no seguinte ato, a saber, recusa em realizar audiências sem presença dos réus custodiados pelo Estado. Em 13 de abril de 2018, o juízo da 3ª vara criminal endereçou missiva ao d. Defensor Geral da época, noticiando a recusa de Defensor Público em realizar instrução criminal sem a presença dos acusados, os quais se encontravam reclusos em outras comarcas. Instado pela Administração Superior a se manifestar, o Defensor A.A de O, em comunicação eletrônica datada de 25 de abril de 2018, destacou seus argumentos para recusar-se a participar do ato, dentre outras razões elencou afronta ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa. Reiterando suas razões, o nobre Defensor em nova manifestação de 25.10.2018, destacou ainda, ter impetrado Mandado de Segurança contra a decisão do juízo denunciante que, ante sua recusa em participar do ato sem a presença dos réus, em afronta ao primado do defensor natural, remeteu o feito para Núcleo de Práticas Jurídicas, obtendo inclusive liminar parcial no mandamus. Por sua vez, o d. Defensor Público-Geral, considerando a relevância da situação reportada no feito, solicitou informações daquele juízo sobre quais justificativas a SEJUSP- Secretaria de Justiça e Segurança Pública havia emitido sobre o recambiamento dos presos. Remetido o feito ao Corregedor desta Instituição, a eminente primeira Subcorregedora da época, citou extensos argumentos, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como o Ato 2-CGDP/18 – denominado recomendação, em caso de ausência de presos em audiências, no qual em síntese destaco, verbis: “(...) RECOMENDAR aos membros da Defensoria Pública com atuação na seara criminal que, por ocasião das audiências de réu preso, não sendo este conduzido para o ato processual, postulem a redesignação da audiência caso vislumbrem prejuízo aos direitos dos assistidos, bem como que façam constar em ata tal requerimento com os fundamentos jurídicos relacionados (...)”. Ao fim, recomendar pelo arquivamento imediato do Procedimento, por não vislumbrar qualquer infração



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

disciplinar perpetrada pelo d. Defensor Público. O parecer foi homologado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública em 20.12.2018. Os autos foram remetidos ao Conselho Superior da Defensoria Pública, por força do art. 21,II da LCE 146/2003, em 16 de janeiro de 2019. Sendo esta Conselheira escolhida para Relatoria, nos termos do RICSDPE art. 38.É o relatório. AUTOS 189219/2018 – CSDPEMT. TEMA: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL POR MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA – IRRESIGNAÇÃO EM PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA CRIMINAL SEM A PRESENÇA DE RÉU CUSTODIADO PELO ESTADO – GARANTIA CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO PRÓPRIO RÉU – AUSÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA – ARQUIVAMENTO DO FEITO. V O T O. A Carta Magna de 1988 estabelece, dentre outros direitos fundamentais, a ampla defesa e o contraditório², de forma que compete ao Poder Público garantir a participação do Acusado em todos os atos processuais. Nesse sentido, a Suprema Corte já decidiu acerca da necessidade da participação do acusado em audiência, conforme se observa do seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO SEM A PRESENÇA DOS RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. A ausência dos réus presos em outra comarca à audiência para oitiva de vítima e testemunhas da acusação constitui nulidade absoluta, independentemente da aquiescência do Defensor e da matéria não ter sido tratada em alegações finais. 2. Ordem concedida.(STF - HC: 111728 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/02/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013). Ressalta-se que o ato de não participar de audiência de instrução sem a presença do Acusado, como bem asseverou o Defensor Público Altamiro Araújo de Oliveira, é garantia constitucional conferida ao próprio Réu, de modo que não cabe ao Defensor ou ao Advogado, ainda que queiram, renunciar à referida garantia constitucional. A título de exemplo, o presente caso é semelhante ao de um Acusado que, mesmo contra a vontade de seu defensor, decide relatar os fatos delitivos em interrogatório. Ora, se trata de direito pessoal do Acusado e não de seu defensor, cabendo a este apenas orientá-lo a tomar o caminho que entenda ser, juridicamente, o mais benéfico, sem que tal orientação tenha qualquer efeito vinculante. Assim sendo, verifica-se que, a corajosa postura adotada pelo Dr. Altamiro Araújo de Oliveira, além de não merecer qualquer repreensão, deve ser louvada, haja vista que, conforme orienta os ditames constitucionais e legais, de maneira audaz defendeu os direitos do hipossuficiente (aquele que merece maior atenção do Poder Público). Bem se sabe que, por não haver sistema de videoconferência em funcionamento nas varas criminais de Cuiabá-MT o recambiamento do Acusado é ato imprescindível para o deslinde regular do processo, de sorte que a omissão estatal em levar o Acusado à audiência não pode recair sobre os direitos deste. O ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto³, ao julgar ação proposta contra o estado por algemar um cidadão em audiência que não apresentava nenhum risco público, tendo esse sido algemado porque no fórum local não havia efetivo suficiente para uma hipotética fuga do encarcerado, fundamentou que:“Os jurisdicionados não podem pagar a fatura por um débito a que não deram causa. O débito é da Justiça e a fatura tem que ser paga é pela Justiça mesma.” Cumpre salientar que um dos papéis dos órgãos correccionais de qualquer instituição é o de reprimir atos ilícitos que atinjam de algum modo o interesse público ou institucional, sendo certo que não se

² LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

³ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 91.952. Relator: Marco Aurélio (07.08.2008).



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

pode utilizar da atuação das Corregedorias e Conselhos como forma de amedrontar o servidor público ou agentes políticos, levando-o a responder por ações que, evidentemente, não são irregulares. Pelo exposto, entendo pelo arquivamento dos presentes autos e pela remessa deste procedimento à Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso, haja vista que o comportamento questionado pela Juíza de 1º grau – a não realização de audiência sem a presença do Acusado – é ato cancelado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, devendo haver apuração a respeito de qual foi o propósito de abertura do presente procedimento administrativo.”

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

TRIGESIMO SEXTO: Procedimento nº 579368-2017. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Supostos descumprimento de deveres funcionais cometidos por membros da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Fernanda Maria Cícero de Sá França.** A Conselheira relatora inseriu nos autos seu voto nos seguintes termos: “Cuida-se o presente expediente de Reclamação, elaborada pela assistida ELVIRA DOS SANTOS, por em tese julgar haver falha funcional nas condutas dos Ilustres Defensores Elianeth Gláucia de Oliveira Nazário, a qual foi chamada de “Dra. Gláucia”, e Rogério Borges Freitas. Após minuciosa instrução, com a ouvida dos Defensores, bem como juntada de documentação pertinente ao esclarecimento dos fatos, restou indubitável que as falhas, bem como morosidade processual, foram em decorrência de problemáticas ocorridas no Poder Judiciário, como bem apontado no r. despacho prolatado pela Douta Corregedoria da Defensoria Pública de Mato Grosso. Assim, reputo suficientemente justificado, pelas razões apontadas pelos ilustres Defensores, o porquê da não-atuação nos autos do Processo 18446-96.2017.811.0041, em trâmite na 8ª Vara Cível da Capital, assim como acolho, na íntegra, o parecer da Egrégia Corregedoria-Geral.”

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

TRIGÉSIMO SÉTIMO: Procedimento nº. 271034-2017 apenso 665804-2017. Interessado (a): Corregedoria - Geral. Assunto: Suposta infração disciplinar praticada por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Paulo Roberto da Silva Marquezini.**

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

TRIGESIMO OITAVO: Procedimento nº. 227487-2017 (02 volumes). OBS: Erro material cometido quanto ao número do procedimento pautado inicialmente sob n. 277487/2017. Interessados: Corregedoria - Geral. Assunto: Suposto descumprimento do dever funcional por membro da Defensoria Pública em razão de condição de saúde de filha. **Conselheiro (a) Relator (a): Fernando Antunes Soubhia.**

Procedimento retirado de pauta em razão de gozo de férias por parte do Conselheiro Relator.

TRIGESIMO NONO: Procedimento nº 649750-2017. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Suposta infração disciplinar cometida por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Érico Ricardo da Silveira.**

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

QUADRAGÉSIMO: Procedimento nº. 273362-2017. Interessado (a): Corregedoria - Geral. Assunto: Suposta infração disciplinar cometida por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Érico Ricardo da Silveira.** O Conselheiro Relator sugere ao Colegiado, possibilidade de anotação de elogio na ficha funcional do Defensor Público em tela.

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO: Procedimento nº. 155226/2018. Processo inserido em pauta a pedido do Conselheiro Relator interessado (a): Corregedoria - Geral. Assunto: Suposta infração disciplinar cometida por membro da Defensoria Pública. **Conselheiro (a) Relator (a): Érico Ricardo da Silveira.** Processo incluído em razão de analogia com voto proferido no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018).

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

Comunicações do 1º e 2º Subdefensores-Gerais, do Corregedor-Geral, dos Conselheiros Eleitos, pela ordem de votação no colegiado, do Ouvidor-Geral e do Representante da Classe dos Defensores Públicos, bem como encerramento da sessão – Artigo 33, VI e VII do RICSDP.

O Defensor Público-Geral e Presidente do Conselho Superior **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz** Consigna a busca de ampliação de tratativas relacionadas ao combate ao assédio sexual dentro da Instituição e conclama união de todos para somar esforços no combate a tais possíveis práticas, rechaçando tal prática, principalmente, dentro da própria Defensoria Pública, facilitando recebimento de possíveis denúncias. Expressa publicamente sua satisfação com os importantes trabalhos iniciais já realizados pela atual Ouvidora, na pessoa do Ouvidor-Geral Senhor Cristiano Nogueira Peres Preza. Registra agradecimento ao Defensor Público licenciado e suplente de Deputado Federal, Dr. Valtenir Pereira que por meio de emenda parlamentar de sua propositura, possibilitará a Defensoria Pública, ser contemplada com o recebimento de um veículo utilitário, modelo VAN, ricamente equipada, no valor aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que será de grande valia para a Instituição e somara nos trabalhos institucionais como por exemplo, no projeto Pop Rua. O Conselheiro **Rogério Borges Freitas** reitera os elogios com relação a atuação da Ouvidoria - Geral nos primeiros meses da nova gestão e agradeceu todos os presente. O Corregedor-Geral e Conselheiro **Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo** enfatiza intenção de futuras proposições como fruto de sua participação no Encontro Nacional Das Corregedorias, o qual tratou também, com importante foco, no combate ao assédio, em questões relacionadas às atribuições da Defensoria Pública perante demais instituições e pontua mais uma vez satisfação com os trabalhos realizados pelo Conselho. A Conselheira **Kelly Christina Veras Otacio Monteiro** agradece a participação nos trabalhos realizados pelo Colegiado e reforça o foco das decisões proferidas, visando significativas melhorias para os membros e servidores, parabeniza o Ouvidor-Geral pela atuação bem como ao Presidente da AMDEP. A Conselheira **Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos**. Agradece a participação na presente sessão e consigna a busca de obtenção de melhorias para a classe, parabenizando a administração superior. A Conselheira **Fernanda Maria Cícero de Sá** agrade a oportunidade de somar com tão qualificado Conselho, visto nítido comprometimento na busca pelo melhor para a instituição e parabeniza também, a Ouvidoria. Solicita mais celeridade na votação dos procedimentos de revisões das atribuições visto urgência da questão Demais Conselheiros se manifestam sobre a questão levantada e o Conselho delibera que, havendo consenso das atribuições, o próprio Defensor Público Geral realize os atos homologatórios das novas distribuições atribuições. O Conselheiro **José Edir de Arruda Martins Junior** sugere que os processos que tratem de remoções, sejam possibilitados por parte da administração superior, simultaneamente. O Presidente consigna que há intento de abrir todos os procedimentos de forma plural e reitera que sua gestão possui perfil participativo, e consigna que tal perfil assim será mantido no decorrer dos trabalhos. O Conselheiro **Paulo Roberto da Silva Marquezini** parabeniza a todos os Conselheiros pelas históricas decisões e alcances obtidos pelo Colegiado na presente sessão. O Conselheiro **Érico Ricardo da Silveira** realiza elogio a atual Gestão Superior, vendo como positiva a prática de ampla discussão entre a DPG e o CSDP. Pontua a necessidade de



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

revisão de valor da bolsa estágio em razão de sua defasagem. Solicita que a administração superior abra procedimento específico para tratar de possível correção do valor das diárias e consigna necessidade de celeridade nos procedimentos das remoções e designações. O Presidente manifesta que após a complementação orçamentária aguardada, tratativas relacionadas aos apontamentos apresentados pelo Conselheiro serão analisadas. O Ouvidor-Geral **Senhor Cristiano Nogueira Peres Preza** parabeniza a criação dos auxílios alimentação e saúde, e a deliberação favorável do Colegiado pela cisão no Núcleo da Segunda Instância. Reitera a mudança do perfil de atuação da Ouvidoria – Geral da Defensoria Pública, com foco mais voltado para o diálogo, não apenas no caráter punitivo e sim, na união entre todos os partícipes da instituição, focando na possibilidade de benéficos frutos para os assistidos, se norteando fundamentalmente pelo princípio da razoabilidade. O Presidente da AMDEP João Paulo Carvalho Dias parabeniza a todos e declara elogios à Defensora Pública Dra. Rosana Esteves Monteiro, no tocante a sua representatividade no Projeto Pop Rua, bem como a Dra. Rosana Leite Antunes de Barros por suas significativas atuações, e do Dr. Carlos Wagner Gobati De Matos sugerindo possibilidade de anotações dos referidos elogios, nas fichas funcionais dos membros. Agradece aos presentes e parabeniza todos os presentes, conclamando foco na união institucional.

Nada mais, o Presidente do Conselho deu por encerrada a reunião às **16h45min** sendo por todos lida e assinada a presente ata. Eu, Rosana Vaz dos Santos, Assistente Técnica da Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei. _____.

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz
Defensor Público-Geral - Presidente do Conselho Superior

(ausente)

Gisele Chimatti Berna
2º Subdefensora Pública-Geral

Rogério Borges Freitas
1º Subdefensor Público-Geral

Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo
Corregedor-Geral – Conselheiro

(ausente)

Kelly Christina Veras Otacio Monteiro
Conselheira

Silvio Jeferson de Santana
Conselheiro

Giovanna Marielly da Silva Santos
Conselheira

Fernanda Maria Cícero de Sá França
Conselheira

José Edir de Arruda Martins Junior
Conselheiro

Paulo Roberto da Silva Marquezini
Conselheiro

(ausente)

Fernando Antunes Soubhia
Conselheiro

Érico Ricardo da Silveira
Conselheiro

Cristiano Nogueira Peres Preza
Ouvidor-Geral

João Paulo Carvalho Dias
Presidente da AMDEP